

# Projeto de Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Coimbra

## Nota Justificativa

### **Considerando:**

- 1) A missão da Universidade de Coimbra (UC), em particular o dever de contribuir para o desenvolvimento de atividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico, de acordo com o previsto no artigo 2.º dos Estatutos da UC (EUC) e em linha com o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
- 2) A necessidade de atualização do atual regulamento de propriedade intelectual, à luz da prática e legislação em vigor, nomeadamente, entre outras, a nova Lei n.º 55/2025, de 28 de abril;
- 3) A adoção pelo Conselho Geral da UC, através da aprovação do Plano Estratégico para 2023-2027, de uma iniciativa estratégica para posicionar a Universidade de Coimbra como referência internacional na inovação e potenciar a criação de empresas, a gestão da propriedade intelectual e o empreendedorismo;
- 4) Que se têm registado progressos importantes no domínio da propriedade intelectual na Universidade como entidades do país com maior número de patentes, atualmente com 600 patentes ativas e de contratos de licenciamento e transferência de propriedade intelectual, na ordem dos 4 milhões de euros desde 2019;
- 5) A consciência da importância de garantir a efetiva transparência das relações com todo o seu pessoal que trabalha na atividade de investigação no que se refere à concreta partilha desses resultados tanto na divisão com os inventores como na Universidade, assumindo um papel de parceiro dos investigadores, através do acompanhamento e gestão dos processos de proteção e valorização dos resultados de investigação;
- 6) A ligação da UC a outras instituições do território que dão suporte à criação de empresas com as quais a UC mantém relações académicas e/ou institucionais, tais como o Biocant, SerQ, Incubadora da Figueira da Foz, BLC3, TaggusValey, OBITEC, entre outras;
- 7) A liderança e presença da UC em redes regionais, nacionais e internacionais de promoção do empreendedorismo, inovação e transferência do conhecimento;
- 8) O Regulamento de Reconhecimento das Empresas Spin-offs da UC;
- 9) As melhores práticas já implementadas noutras conceituadas Universidades em Portugal, na esteira, aliás, do verificado noutros países há já longos anos, tornando premente a existência de um enquadramento regulamentar para o impulso e a valorização do conhecimento científico produzido pela UC;

Procede-se, pois, à publicação do Regulamento de Propriedade Intelectual da UC, o qual, ouvido o Senado e a Comissão de Trabalhadores da UC, foi submetido a discussão pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no n.º 2 do artigo 75.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, todos na sua redação atual.

## SECÇÃO I - OBJETO E PRINCÍPIOS GERAIS

### Artigo 1.º (Objeto do regulamento)

O objeto do presente Regulamento consiste em:

- a) Enquadrar, no contexto da Universidade de Coimbra, doravante designada por UC, a realidade complexa da propriedade intelectual, que abarca os direitos de propriedade industrial, o direito de autor e os direitos conexos, incluindo, nomeadamente, a proteção jurídica dos programas de computador e das bases de dados e a informação técnica não patenteada;
- b) Definir as competências e a titularidade dos direitos que cabem à UC;
- c) Regular os direitos e deveres que assistem aos Membros da UC, considerando-se, como tais, todos os que têm o estatuto de estudante, bem como os docentes e investigadores e pessoal técnico com vínculo à UC, qualquer que seja a sua natureza, e ainda os bolseiros relativamente aos quais a UC seja entidade acolhedora e/ou financiadora;
- d) Estabelecer os procedimentos necessários à efetiva regulação da matéria em causa;
- e) Vincular todos os agentes ligados à UC, no âmbito da celebração de contratos de investigação e desenvolvimento, à obrigatoriedade de previsão de disposições sobre a titularidade de direitos de propriedade intelectual envolvidos;
- f) Articular as relações da UC com todas as entidades e instituições que se dedicam a atividades de investigação e desenvolvimento.

### Artigo 2.º (Princípios gerais)

Os princípios gerais do presente Regulamento são os seguintes:

- a) **Cooperação** - A gestão adequada da inovação promovida pela UC só é alcançada mediante um elevado espírito de cooperação e consenso entre todos os agentes envolvidos;
- b) **Titularidade dos direitos de propriedade industrial por parte da UC, incluindo a titularidade do direito de requerer a proteção jurídica dos bens da propriedade industrial junto das entidades administrativas competentes** - De acordo com as melhores práticas de universidades nacionais e internacionais, tendo em conta os recursos afetados pela UC ao processo de inovação em geral;
- c) **Titularidade dos direitos de autor por parte do criador** - De acordo com a natureza específica e as singularidades do regime dos direitos de autor e dos direitos conexos;
- d) **Previsão de disposições relativas à titularidade de *software*** - a sua importância estratégica impõe a sua expressa previsão na secção dedicada aos direitos de autor do presente Regulamento;
- e) **Tutela incondicional do direito moral do inventor ou criador** - A dimensão pessoal envolvida na invenção tecnológica e na criação literária, artística ou científica, enquanto espaço de liberdade, é inalienável e irrenunciável, sob qualquer pretexto;
- f) **Privilégio do papel do investigador e dos grupos de investigação na partilha dos proveitos decorrentes da valorização e exploração dos resultados de investigação** - É expresso o reconhecimento do esforço intelectual como fator essencial ao processo criativo;

- g) **Privilégio para a unidade orgânica** - A previsão de uma rubrica específica na divisão dos proveitos gerados, revertendo a favor da unidade orgânica, da qual a Unidade de I&D faz parte, promotora de investigação dentro da UC, pretendendo-se reconhecer aquelas que mais se destacam;
- h) **Centralização dos procedimentos** - A complexidade inerente às matérias reguladas torna indispensável um acompanhamento permanente, funcional e profissional, em que a UC surja em cooperação direta com os inventores ou criadores, em cada caso concreto;
- i) **Unidade de decisão** - O relacionamento da UC com outras entidades e a negociação tendente à exploração e valorização dos resultados de investigação e demais criações devem ser conduzidos de forma centralizada para garantir a máxima efetividade;
- j) **Transparência das decisões** - Tendo em conta o espírito de cooperação que preside à relação entre a UC e todos os que nela trabalham em investigação, devem as suas decisões no domínio da titularidade e da exploração dos resultados de investigação ser necessariamente fundamentadas e tempestivamente comunicadas ao investigador ou criador.

## **SECÇÃO II - COMPETÊNCIAS**

### **Artigo 3.º (Competências)**

Compete à Reitoria, apoiada pelo serviço ou equipa a que alude o artigo seguinte:

- a) Dar a devida concretização aos princípios consagrados no presente Regulamento, definindo as normas, regras de conduta e procedimentos complementares que, para o efeito, se mostrem necessários;
- b) Receber e dar o devido tratamento a toda a informação sobre resultados de investigações, finais ou intercalares, suscetíveis de tutela jurídica e, sempre que a titularidade lhe pertencer, decidir sobre as medidas a adotar para a obtenção ou efetivação dessa tutela;
- c) Administrar os direitos de propriedade intelectual cuja titularidade lhe caiba, exclusivamente ou em regime de compropriedade, determinando, nomeadamente, a forma de exploração patrimonial desses direitos, que pode passar pela celebração de contratos com terceiros.

### **Artigo 4.º (Gestão operacional e atribuição de mandato)**

A gestão operacional do presente Regulamento é assegurada por serviço ou equipa com conhecimentos e competências nos domínios do empreendedorismo, propriedade intelectual, da inovação e da transferência do saber, sem prejuízo de a UC poder mandar outras entidades para a realização de tarefas relacionadas com a proteção, a exploração e a administração dos direitos de propriedade intelectual dos quais seja titular.

## **SECÇÃO III - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

### **SUBSECÇÃO I - REGRAS GERAIS**

**Artigo 5.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

1. Consideram-se abrangidas pela presente secção todas as invenções e criações suscetíveis de proteção através de direitos de propriedade industrial, tais como patentes de invenção, modelos de utilidade, marcas e outros sinais distintivos, desenhos ou modelos, obtenções vegetais e topografias de produtos semicondutores.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos nomes de domínio, a informações, segredos comerciais e know-how não divulgados, sem prejuízo de outras designações, e a quaisquer outras criações do espírito humano que, nos termos da lei, venham a constituir objeto de novos direitos de propriedade industrial.

**Artigo 6.º**  
**(Titularidade dos direitos - princípio geral)**

1. A UC consagra, como princípio geral, a sua titularidade sobre os direitos de propriedade industrial referidos no artigo anterior, gerados por Membros da UC no âmbito de qualquer atividade universitária realizada na UC ou com a utilização de meios e recursos desta, incluindo a titularidade do direito de requerer a proteção jurídica adequada junto das entidades administrativas competentes.
2. Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que estipulem diversamente, pertence também à UC a titularidade dos direitos de propriedade industrial incidentes sobre invenções ou outras criações intelectuais realizadas por pessoas não especificadas no número anterior, com ou sem vínculo contratual à Universidade, no âmbito das suas atividades na UC ou cuja realização tenha implicado a utilização de meios e recursos desta.

**Artigo 7.º**  
**(Direito moral do inventor ou do criador)**

Os direitos da UC não prejudicam o direito de o inventor ou criador vir a ser designado como tal no pedido de proteção da invenção ou da criação industrial.

**SUBSECÇÃO II - PROCEDIMENTOS**

**Artigo 8.º**  
**(Dever de informação)**

1. O inventor ou criador tem o dever de informar a UC da realização da invenção ou criação industrial, no prazo máximo de 30 dias a partir da data em que esta se considera concluída.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se concluída a invenção ou criação industrial no momento em que a mesma apresenta características que permitam instruir o competente pedido de proteção.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no decurso da atividade de investigação e trabalhos de desenvolvimento, o inventor ou criador tem o dever de informar a UC dos potenciais resultados de investigação suscetíveis de proteção, por

forma a permitir a esta uma análise ponderada e atempada das implicações técnicas, económicas e jurídicas dos mesmos.

4. Quando as atividades de investigação e desenvolvimento passíveis de gerar direitos de propriedade industrial sejam realizadas por uma equipa, recai sobre o respetivo coordenador ou Investigador Responsável o dever de dar cumprimento à obrigação de informação prevista nos n.os 1 e 3, sem prejuízo da eventual atribuição destes poderes-deveres, por escrito, a um outro elemento da equipa de investigação.

#### **Artigo 9.º** **(Formalidades e conteúdo da informação)**

1. A informação a que respeita o artigo anterior deve ser prestada, de forma completa, ao serviço ou equipa a que alude o artigo 4.º, por escrito, detalhando, em formulário de comunicação da invenção, os elementos técnicos relativos ao objeto e âmbito de aplicação da invenção.
2. O inventor ou criador deve ainda disponibilizar à UC todas as informações e demais elementos necessários aos processos de proteção jurídica e exploração económica das invenções ou criações, designadamente, descobertas, conceitos, desenhos, equações, algoritmos, fórmulas, formulações, materiais de partida, dados de testes e ensaios, especificações, código-fonte, código-objeto, ficheiros de dados, manuais, memorandos, sumários, notas, planos, protótipos, dispositivos corpóreos, incluindo quaisquer dispositivos de armazenamento de dados, acesso a bases de dados, e saber-fazer.

#### **Artigo 10.º** **(Dever de confidencialidade)**

1. Todos os intervenientes no processo de tratamento das informações e elementos referidos no número anterior estão obrigados ao dever de confidencialidade, de modo a não prejudicar a possibilidade de proteção jurídica da invenção ou criação.
2. O inventor ou criador deve abster-se de se apropriar, utilizar ou divulgar, dentro ou fora do País, por qualquer forma, de quaisquer dados, informações ou quaisquer suportes corpóreos ou incorpóreos sobre a invenção ou criação antes da publicação de eventuais pedidos de proteção, da comunicação de autorização de utilização por parte da UC ou da verificação das condições definidas no n.º 4 do artigo seguinte.

#### **Artigo 11.º** **(Processo de decisão)**

1. Após o cumprimento do dever de informação, por parte do inventor ou criador, nos termos do disposto no artigo 9.º, a Reitoria deve, no prazo máximo de 60 dias, proferir decisão quanto ao interesse em manter a titularidade dos direitos sobre a invenção ou criação ou quanto à sua cedência ao inventor ou criador.
2. Excecionalmente, o período previsto no número anterior pode prolongar-se, por decisão da Reitoria, até um máximo de 180 dias, nos casos em que seja indispensável a recolha de elementos adicionais para a tomada de decisão.

3. A decisão, a ser tomada pela Reitoria, consta de relatório fundamentado, que deve ser imediatamente comunicado ao inventor ou criador e unidade(s) orgânica(s) envolvida(s), se aplicável.
4. Caso a UC decida pela cedência dos direitos ou na falta de comunicação da decisão dentro dos prazos previstos nos números anteriores, o inventor ou criador adquire a plenitude destes direitos, incluindo os de exploração, podendo requerer a respetiva proteção em seu nome e a expensas exclusivamente suas.

**Artigo 12.º**  
**(Utilização de meios e recursos da UC)**

1. A utilização das instalações da UC e/ou dos seus recursos para a realização de atividades de investigação ou desenvolvimento que tenham por base direitos cedidos nos termos do n.º 4 do artigo anterior, carece da sua prévia autorização.
2. A autorização prevista no número anterior reveste forma escrita e define todas as condições especificamente aplicáveis às atividades em questão.

**Artigo 13.º**  
**(Âmbito de proteção)**

1. Cabe à UC determinar o âmbito de proteção jurídica de quaisquer invenções ou criações de que seja ou de que venha a ser titular ou cotitular.
2. Nos casos previstos no número anterior, o inventor ou criador não poderá obstar à solicitação e manutenção da proteção jurídica pretendida pela UC.

**Artigo 14.º**  
**(Encargos com a proteção)**

1. Em regra, a UC suporta totalmente os encargos inerentes aos processos de solicitação da tutela jurídica, bem como da manutenção dos direitos de que é titular, nos termos da decisão a que se refere o artigo 11.º.
2. Sempre que assim seja determinado na decisão a que alude o artigo 11.º, o Investigador Responsável deve assegurar uma fonte de financiamento para proceder ao registo e manutenção da invenção ou criação, quer através de fontes externas, como sejam projetos, subsídios, patrocínios ou apoios industriais, quer através de fontes internas, como seja o orçamento da sua Unidade Orgânica ou Unidade de Investigação e Desenvolvimento.

**SUBSECÇÃO III - EXPLORAÇÃO E RENTABILIZAÇÃO DOS DIREITOS**

**Artigo 15.º**  
**(Forma de exploração)**

1. A UC decide sobre a forma em concreto segundo a qual vai ser economicamente explorada a invenção ou criação de que é titular.
2. De acordo com o melhor espírito de cooperação, o inventor ou criador deve colaborar com a UC, participando no processo de valorização dos resultados de investigação.
3. O inventor ou criador tem o direito de ser informado pela UC de todas as diligências referentes ao processo de exploração, nomeadamente os termos precisos de propostas contratuais.

## **SUBSECÇÃO IV - REPARTIÇÃO DOS PROVEITOS**

### **Artigo 16.º (Proveitos líquidos)**

1. Os proveitos a repartir reportam-se aos montantes obtidos depois de deduzidas as taxas ou impostos devidos e os custos inerentes às formalidades do pedido de proteção e respetivo procedimento administrativo e demais consultoria, bem como à comercialização e exploração dos resultados de investigação.
2. No caso de cedência nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, os inventores, ao abrigo deste regulamento e legislação aplicável, poderão receber quaisquer proveitos sobre os direitos de propriedade industrial que lhe tenham sido transferidos.

### **Artigo 17.º (Forma de repartição)**

1. Os proveitos líquidos apurados são repartidos da seguinte forma:
  - a) 60% para o(s) inventor(es) na devida proporção definida em comunicação de invenção, dos quais pelo menos 10% serão atribuídos em orçamento interno da UC a criar para o efeito, como forma de garantir despesas com a continuidade da investigação com potencial de transferência; e
  - b) 40% para a UC, sendo que a distribuição interna deste montante obedece à seguinte repartição:
    - i. 20% para a Reitoria; e
    - ii. 20% para a Unidade Orgânica de origem do(s) inventor(es), através da consignação a saldos de gestão;
2. No caso de cedência nos termos do n.º 4 artigo 11.º, os inventores ou criadores a quem foi transmitida a titularidade têm o direito exclusivo de auferir os proveitos com a respetiva exploração comercial.

### **Artigo 18.º (Pluralidade de beneficiários)**

Caso existam vários inventores ou criadores, os benefícios que lhes cabem, de acordo com as percentagens previstas no artigo anterior, são objeto de repartição igualitária, salvo convenção escrita em contrário entre todos os inventores ou criadores, nomeadamente pactuado no formulário previsto no n.º 1 do artigo 9.º.

## **SECÇÃO IV - DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS**

### **SUBSECÇÃO I - OBJETO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO**

#### **Artigo 19.º (Objeto e âmbito de aplicação)**

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico que, como tais, sejam protegidas por direito de autor nos termos da lei geral, nomeadamente, obras literárias, obras de arte, obras audiovisuais, obras informáticas (tais como programas de computador e bases de dados multimédia) que não se enquadrem no n.º 1 do artigo 5.º, obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos e obras de design que constituam criação artística, independentemente da proteção relativa à propriedade industrial, projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências, ou qualquer outra criação que possa ser considerada como obra literária ou artística.
2. O disposto nesta Secção é igualmente aplicável a quaisquer outras criações intelectuais que, nos termos da lei, venham a ser objeto de proteção por direitos de autor.
3. O disposto nesta Secção é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, à proteção dos direitos conexos, designadamente de artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e/ou videográficos, e organismos de radiodifusão, nos termos da legislação aplicável.

### **SUBSECÇÃO II - TITULARIDADE**

#### **Artigo 20.º (Titularidade)**

1. Os direitos de autor abrangem direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza moral ou pessoal.
2. Em qualquer circunstância o criador intelectual da obra é sempre titular dos direitos morais, nos termos da lei, sendo sempre designado nessa qualidade.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a UC consagra, como princípio geral, que a titularidade dos direitos de autor sobre obras criadas por Membros da UC, no âmbito das suas atividades, ou por outras pessoas que, com ou sem vínculo contratual definido, desempenhem quaisquer atividades na UC, pertence aos respetivos criadores intelectuais.
4. Excetuam-se do número anterior os programas de computador que sejam desenvolvidos no exercício de funções, ou segundo instruções emanadas do dador de trabalho, ou por encomenda, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro

5. A titularidade dos direitos patrimoniais de autor relativos a obras coletivas organizadas e dirigidas pela UC e em seu nome divulgadas ou publicadas pertence à UC, sem prejuízo dos direitos dos colaboradores sobre os respetivos contributos individuais discrimináveis.
6. Salvo convenção escrita em contrário, pertence à UC a titularidade dos direitos patrimoniais de autor relativos às obras cuja preparação, conclusão, publicação ou divulgação seja subsidiada ou financiada por qualquer forma, total ou parcialmente, pela UC.
7. A UC poderá assumir a titularidade de direitos patrimoniais de autor e de direitos conexos, mediante acordo escrito com o criador intelectual ou outro titular de direitos, o qual detalha a exploração de tais direitos.
8. A UC procederá à gestão dos direitos de autor relativos a obras órfãs criadas ou publicadas no contexto da UC, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 21.º**  
**(Utilização substancial de meios e/ou recursos da UC)**

1. Depende de prévia autorização escrita da UC, mediante solicitação do interessado, a utilização substancial de bases de dados e de outros meios e/ou recursos da UC, que não esteja antecipadamente prevista em instrumento contratual, para fins de realização de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há utilização substancial de bases de dados e outros meios da UC quando o autor use meios e/ou recursos que, concomitantemente, não sejam, para ele, de acesso fácil e rápido e estejam dependentes de autorização de pessoa responsável pelos mesmos.

**Artigo 22.º**  
**(Contratos)**

1. Os contratos celebrados entre a UC e entidades externas cuja execução implique a criação de obras ou transmissão de direitos de autor devem ser reduzidos a escrito, contemplando obrigatoriamente a regulamentação relativa à titularidade e à exploração dos direitos patrimoniais de autor.
2. A obrigatoriedade prevista no número anterior aplica-se ainda que a lei não imponha a redução dos contratos a escrito.
3. A participação de terceiros na execução dos contratos mencionados no número anterior, posteriormente à data de assinatura dos mesmos, rege-se pelo estipulado nos referidos contratos.

**SECÇÃO V - CONTRATOS DE I&D**

**Artigo 23.º**

### **(Previsões obrigatórias)**

1. Os contratos ou acordos celebrados entre a UC e outras entidades, de qualquer natureza, cujo objeto principal ou acessório abranja atividades de investigação e desenvolvimento, independentemente da forma do seu financiamento, regulamentam obrigatoriamente a titularidade dos direitos de propriedade intelectual e a exploração dos resultados obtidos.
2. Os contratos ou acordos previstos no número anterior devem ainda prever uma obrigação de confidencialidade, de modo a assegurar que a proteção dos resultados não é prejudicada.
3. Os contratos ou acordos previstos no n.º 1 do presente artigo deverão ser sujeitos a apreciação pelo serviço da UC com competência atribuída na área de propriedade intelectual, para efeitos de apreciação estratégica dos termos de propriedade intelectual definidos.

## **SECÇÃO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 24.º**

#### **(Interpretação e integração)**

A interpretação e integração do presente Regulamento, designadamente dos casos nele omissos, é sempre feita à luz dos princípios gerais do direito, com respeito pela legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual, nomeadamente o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e os instrumentos de direito internacional e da União Europeia aplicáveis.

### **Artigo 25.º**

#### **(Aplicação no tempo)**

O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

### **Artigo 26.º**

#### **(Relação entre a UC e outras entidades)**

A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica a normal execução dos protocolos, acordos, convénios ou outros instrumentos de regulação celebrados em data anterior, salvo convenção escrita entre as partes, através da qual estas manifestem vontade de aderir ao presente regulamento.

### **Artigo 27.º**

#### **(Norma revogatória)**

É revogado o Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Coimbra, publicado através do Aviso n.º 1269/2004, de 31 de janeiro.

**Artigo 28.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da publicação em Diário da República.